



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 024/2017

PROCESSO COFEN Nº 0568/2017

ASSUNTO: Recursos apresentados contra decisões da Comissão Eleitoral do Coren-PB

01 – RESUMO DOS FATOS

O presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, mediante o Ofício nº 527/2017/COREN-PB, com fulcro no art. 31, § 5º, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, encaminhou, para análise e julgamento, recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional relativamente ao processo eleitoral em transcurso no presente exercício.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 2 Quadros I e II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, por intermédio do Enfermeiro José Valdevino Neto, representante da Chapa 2 Quadro I e do Técnico de Enfermagem Luciano Fernandes de Carvalho, representante da Chapa 2 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, que deferiu a inscrição da Chapa 1.

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões (fls. 17/28).

Por se tratar de recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Presidente do Coren-PB mediante a Portaria Coren-PB nº 303/2017, designou relator o Conselheiro Edson Maria Gomes.

Devidamente convocado, o Plenário daquele Regional se reuniu no dia 14/08/2017 para, entre outras matérias, promover o julgamento do recurso em tela. Apresentado em pauta, decidiu pela aprovação, à unanimidade, conforme a Ata nº 731ª, linha 71, do Despacho nº 018/2017 (fls. 30/11), do Conselheiro Relator Dr. Edson Maria Gomes, que opinou pelo encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Enfermagem sob a alegação

de suspeição do Plenário do Regional, em razão de questões de fórum íntimo e particular, o que poderia comprometer o resultado das deliberações, haja vista que dos integrantes do Plenário, duas conselheiras são candidatas pela Chapa 1.

Tendo o Plenário do Coren se considerado impedido de julgar o recurso, veio o feito ao Conselho Federal de Enfermagem como instância terminativa.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Como já dito, o recurso foi endereçado ao Plenário do Regional, que, julgando-se impedido, remeteu a questão para ser dirimida pelo Plenário do Cofen.

A Chapa recorrente aponta como elementos ensejadores da impugnação da Chapa 1. Vejamos:

- que o candidato Rodolpho Araújo Mendes deixou de apresentar as certidões cíveis e criminais, em descumprimento do art. 27, V, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen 523/2016;

- que a certidão apresentada pelo candidato Rodolfo Araújo Mendes da Silva não atende ao estabelecido no CE, eis que a certidão tem abrangência para ações e execuções para fins eleitorais, tratando apenas de execuções penais e de improbidade administrativa;

- que o candidato Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca não anexou a declaração de que não respondeu processos administrativos disciplinares nos últimos cinco anos. A declaração anexada veio assinada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), sendo que tal empresa somente assinou contrato com a Universidade Federal da Paraíba em 17 de dezembro de 2013, o que significa que a certidão por ela emitida somente alcança o período daquela data em diante, cabendo a UFPB emitir certidão referente ao período anterior;

- que os candidatos Ângela Amorim de Araújo, Emanuel de Oliveira Almeida, Gracielle Moreira Gomes Barbosa, Cátia Jussara de Oliveira Pereira, Renata Ramalho da Cunha, Valdeni Mendes Ludugero, Valdinez da Silva Lima, José Ribamar Dantas de Vasconcelos, Ivaldo Ferreira da Silva e Pérciles Rodolpho Araújo Mendes da Silva, deixaram de apresentar as certidões referentes a processos administrativos disciplinares nos últimos cinco anos;

- que a candidata Gracielle Moreira Gomes Barbosa apresentou comprovante de endereço fora do tempo previsto no CE;

Ao final, requereu procedência à impugnação e conseqüente indeferimento do pedido de inscrição da Chapa 1 Quadros I e II/III.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando, em síntese:

- que a chapa impugnante tenta, sem fundamentos jurídicos, convencer que a certidão apresenta pelo candidato Péricles Rodolfo Araújo Mendes da Silva diverge da certidão federal cível e criminal. Aponta que a certidão emitida pela justiça federal foi anexada à fl. 232, intitulada ações e execuções. Todavia, as informações nelas constantes comprovam a inexistência de pendências judiciais;
- que a certidão emitida pela EBSEH em favor de Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca refere-se a todos os atos administrativos delegados pela Universidade Federal da Paraíba, inclusive de que o servidor não possui nem nunca possuiu nenhuma penalidade;
- que a declaração apresentada pela candidata Ângela Amorim de Araújo está em perfeita consonância com o Código Eleitoral, como se vê às fls. 134, nela constando que nunca sofreu qualquer punição sem respondeu a nenhum inquérito administrativo;
- que os candidatos Emanuel de Oliveira Almeida, Ann Gracielle Moreira Gomes Barbosa, Cátia Jussara de Oliveira Pereira, Péricles Rodolpho Araújo Mendes da Silva e Renata Ramalho da Cunha Dantas apresentaram suas declarações, todas insertas no processo eleitoral com indicação das páginas.

Ao final, pediu improcedência ao recurso.

03 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Chapa 2 Quadros I e II contra a Chapa 1, apesar do esforço em apresentar argumentos que viessem a justificar a desclassificação da Chapa 1, entendemos que tal intento ficou longe de ser alcançado, eis que absolutamente insuficientes para justificar a exclusão da concorrente ao pleito em transcurso.

No mérito, cremos que nenhuma das irregularidades elencadas pela recorrente possui o condão de promover a exclusão da Chapa 1, quer do quadro I ou do Quadro II/III. Não se vislumbra qualquer argumento que aponte efetivamente a existência de fato ensejador de inelegibilidade a justificar a desclassificação da chapa impugnada. As irregularidades apontadas pela recorrente, quando muito, apontam meros erros de formalidades, que aliás, foram enfrentados e esclarecidos pela Chapa 1 nas contrarrazões recursais.

Alegações de que alguns candidatos apresentaram certidões judiciais em desconformidade com o Código Eleitoral, da mesma forma, não merecem acatamento, considerando que tais certidões, ao nosso ver, atendem aos propósitos da exigência. E mesmo que não tivessem sido esclarecidas, não seriam, como já dito, razões suficientes

para inviabilizar uma Chapa concorrente, nem significam inelegibilidade de qualquer um dos candidatos, eis que os requisitos previstos no art. 13 do Código Eleitoral foram preenchidos.

O processo eleitoral possui como ápice a disputa democrática, mediante o convencimento do eleitor com uso de ideias e propostas que avaliadas podem ser escolhidas como as que devem conduzir os caminhos da entidade pela chapa vitoriosa.

Verifica-se, nesse caso, ao nosso sentir, que as razões da recorrente não têm o condão de inviabilizar toda uma chapa, prejudicando assim o amplo acesso de interessado em concorrer ao processo eleitoral e assim oportunizar uma maior pluralidade para a escolha pelo eleitor, princípio básico em qualquer processo eleitoral.

Visando a correção de tais erros, possibilitou o legislador, mediante a realização de diligências, em prazo definido, o que, pelo que dos autos consta essa possibilidade não foi garantida. Se a regra estabelece a correção ou complementação de documentos, deveria a comissão eleitoral dessa forma ter agido.

Assim, considerando que o presente recurso não trouxe fatos suficientes que pudessem ensejar a desclassificação da Chapa 1, eis que nenhuma das irregularidades elencadas pela recorrente apontam a existência de candidato inelegível, decide o GTAE conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 1 Quadros I e II/III para o pleito eleitoral de 2017 no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 1 Quadros I e II/III no pleito eleitoral de 2017 no âmbito do Conselho Regional de enfermagem da Paraíba.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial da Consórcio de Serviços de Enfermagem e Odontologia

Orlene Veloso Dias

Dra. Orlene Veloso Dias

Membro

Gilvan Brolini

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo

✓
✓

✓
✓

✓
✓